Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1112/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1406/2014
PROTOCOLO	**:** 1479809
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 17/2014
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADO	**:** MATUCHO MAGAZINE LTDA – ME
VALOR	**:** R$ 121.355,11
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE - FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO - MULTA.

É regular o procedimento de formalização contratual e dos aditamentos por estarem em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações. A execução financeira é considerada regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga. A remessa intempestiva de documentos a este Tribunal constitui infração, sujeitando o responsável à penalidade de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 17/14, do 1º e do 2º Termos Aditivos e da execução financeira, celebrados entre o Município de Sonora e a empresa Matucho Magazine Sonora Ltda. Aplica-se multa ao prefeito Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis no valor de 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do Contrato Administrativo nº 17/14 e sua execução financeira, contrato esse celebrado entre o *Município de Sonora* com a empresa *Matucho Magazine Sonora Ltda.* em razão da realização do Pregão Presencial nº 108/13 julgado por esta Corte como regular e legal através do Acórdão da 1ª Câmara de nº 47/15 em sede do TC 1410/14.

O contrato foi celebrado no dia 29 de janeiro de 2014 e teve por finalidade a aquisição parcelada de materiais de expediente para atender as Gerências Municipais de Sonora/MS (f. 06).

O valor ajustado inicialmente para a prestação do serviço foi no importe de R$ 121.355,11 (cento e vinte e um mil trezentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), sendo que, posteriormente, esse valor foi acrescido em mais R$ 23.805,53 (vinte e três mil oitocentos e cinco reais e cinquenta e três centavos) com a celebração do 2º Termo Aditivo (f. 54).

O extrato do contrato foi devidamente publicado no Diário do Estado nº 2032 de 12 de fevereiro de 2014, conforme faz prova o documento de f. 36.

Para a contratação foram emitidas previamente as Notas de Empenho de f. 21 a 35 do ano de 2014.

Através do Ofício 510/14 o Ordenador encaminhou os documentos que formalizaram a celebração do 1º Termo Aditivo, que teve por objeto aumentar o prazo de vigência em mais cinco meses (f. 42).

A documentação foi encaminhada para análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE concluiu pela regularidade da formalização do instrumento contratual dos dois apostilamentos que alteraram a dotação orçamentária, dos dois aditamentos e da execução financeira, realizados em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos relativos ao contrato, em desacordo com o que determina o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11.

O Ministério Público, igualmente, entendeu pela regularidade e legalidade da celebração do Contrato 17/4, bem como dos apostilamentos e aditamentos e ainda da execução financeira, nos termos do parecer nº 16985/15 – f. 1151.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 121.355,11) – e o valor da UFERMS (R$ 18,40) na data da assinatura de seu termo de formalização (29/01/2014), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Compulsando o sistema e-TCE e com base na informação dada pela equipe técnica certifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 108/2013*- foi julgado regular e legal por esta Corte, através do AC01-47/15 (TC 1410/14).

O Contrato em questão foi celebrado de acordo com as normas pertinentes e em especial contêm os requisitos do artigo 55 da Lei 8.666/93, tendo sido seu extrato publicado no Diário do Estado nº 2032 de 12/2/14 (f. 36), seguindo a determinação contida no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma.

Verifico pela documentação acostada que foram celebrados dois Termos Aditivos, sendo que o 1º objetivou a prorrogação do prazo de vigência em mais cinco meses e o 2º Termo Aditivo acrescentou valor ao que fora incialmente contratado (f. 42 e 54), seguindo as regras da Lei 8.666/93.

Também foram formalizados dois apostilamentos que visaram à alteração da dotação orçamentária (peças 11 e 12).

No que tange à execução financeira, por fim, observo que a mesma ocorreu adequadamente, sob os regramentos da Lei Federal 4.320/64, sendo que da documentação apresentada, a prestação de contas restou demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO (nº 17/14)	-	R$ 121.355,11
VALOR FINAL DO CONTRATO (1º TA)	-	R$ 145.160,64
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 180.325,85
ANULAÇÃO DE EMPENHO	-	R$ 46.401,43
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	-	R$ 133.924,42
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 133.924,42
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 133.924,42

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela Prefeitura do Município de Sonora atendem às disposições legais pertinentes e foram remetidas em observância às orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Não obstante a correta formalização do contrato e a adequada aplicação dos recursos, não posso deixar de registrar que o envio da documentação pertinente ao termo contratual, conforme demonstrado na análise técnica de f. 143, ocorreu com prazo superior a 30 dias, em desacordo com o fixado no item 2.1.4.2 "A" do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11.

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional que enseja a aplicação da multa regimental prevista no artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, "a", da Resolução Normativa nº 76/13.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos II e III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, bem como no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 17/14*, do 1º e do 2º Termos Aditivos e da execução financeira, celebrados entre o *Município de Sonora* e a empresa *Matucho Magazine Sonora Ltda.*, uma vez atendidas as regras contidas na Lei 8.666/93;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato nº 17/14, do 1º e do 2º Termos Aditivos e da execução financeira, celebrados entre o Município de Sonora e a empresa Matucho Magazine Sonora Ltda. Aplica-se multa ao prefeito Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis no valor de 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.RSB
SETAC.ASC/HON